



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 149/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2017 – Publicação: Quinta-feira, 10 de Agosto de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 763/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017719/2017,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar a participação das servidoras abaixo elencadas, no treinamento sobre Rotinas de Execução Financeira e Lançamento de Receitas no SIAFE-PI, no dia 24/08/2017.

<b>Servidores</b>	<b>Matrícula</b>
Claudete Maria da Silva	97.056-5
Raimunda Nonata Araújo Medeiros	02012-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 764/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017718/2017,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar a participação das servidoras abaixo elencadas, na Palestra para apresentação do SysAid software de gestão de tarefas junto a UNICON/SEFAZ/PI, no dia 14/08/2017.

<b>Servidores</b>	<b>Matrícula</b>
Claudete Maria da Silva	97.056-5
Maria de Jesus Bona Moraes	02030-3

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 765/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017716/2017,

**R E S O L V E:**

Autorizar a participação das servidoras abaixo elencadas, no treinamento sobre Consulta de Relatórios no SIAFE-PI, no dia 31/08/2017.

<b>Servidores</b>	<b>Matrícula</b>
Claudete Maria da Silva	97.056-5
Raimunda Nonata Araújo Medeiros	02012-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 766/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017715/2017,

**R E S O L V E:**

Autorizar a participação das servidoras abaixo elencadas, no treinamento sobre Consulta de Relatórios no SIAFE-PI, nos dias 05/09 a 06/09 do corrente ano.

<b>Servidores</b>	<b>Matrícula</b>
Claudete Maria da Silva	97.056-5
Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa	86.990-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 767/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017715/2017,

**R E S O L V E:**

Autorizar a participação da servidora abaixo elencada, no treinamento sobre Rotinas de Execução Orçamentária no SIAFE-PI, no dia 27/09/2017.

<b>Servidores</b>	<b>Matrícula</b>
Claudete Maria da Silva	97.056-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 768/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017713/2017,

**R E S O L V E:**

Autorizar a participação da servidora abaixo elencada, na Palestra para apresentação do SysAid software de gestão de tarefas junto a UNICON/SEFAZ/PI, no dia 15/08/2017.

<b>Servidora</b>	<b>Matrícula</b>
Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa	86.990-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 769/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017712/2017,

**R E S O L V E:**

Autorizar a participação da servidora abaixo elencada, no Treinamento de Consulta de Relatórios do SIAFE-PI, no dia 15/09/2017.

<b>Servidora</b>	<b>Matrícula</b>
Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa	86.990-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 770/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017710/2017,

**R E S O L V E:**

Autorizar a participação da servidora abaixo elencada, no Treinamento de Rotinas de Execução Orçamentária no SIAFE-PI, no dia 23/08/2017.

<b>Servidora</b>	<b>Matrícula</b>
Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa	86.990-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 771/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017708/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar a participação da servidora abaixo elencada, no Treinamento sobre Noções Teóricas de Administração Financeira e Orçamentária-AFO, no dia 04/09/2017.

Servidora	Matrícula
Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa	86.990-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 772/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017688/17,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR, Matrícula nº 98.229-6 e FAMES BORGES MENDES, Matrícula nº 98.222-9, Auditores de Controle Externo, no período de 20 a 26 de agosto do corrente ano, para participarem do Curso de Inteligência Aplicada - ABIN, que será realizado nos dias 21 a 25/08/17 na cidade de Cuiabá/MT, atribuindo-lhes seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**PORTARIA Nº 205/2017 DA - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo para gozo oportuno.

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Qde de dias úteis	Requerimentos nº
96.610-0	Luziene da Silva Louzeiro	Auxiliar de Operação	DA -DPSG- Seção de Controle de Patrimônio	22	012089/2017 012092/2017 012086/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 387/2017 DA**

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017679/2017,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **EDUARDO SOUSA DA SILVA**, matrícula nº 97046-8, para substituir a titular da Chefia da Divisão de Gestão Contratual, Vimara Coelho Castor, matrícula nº 98088-9, de 07/08 a 18/08/17, gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 388/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017580/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **MUSSOLINE MARQUES DE SOUSA GUEDES**, matrícula nº 98.112-5, para gozo de quatro dias de folga no período de 07 a 10/08/17, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACORDÃO 2.243/2017**

**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 26 DE 25 DE JULHO DE 2017.**

**DECISÃO Nº 383/17.**

**Proc. nº:** TC/014716/2014.  
**Assunto:** Pensão por Morte em virtude do falecimento do Sr. Reginaldo Silva do Nascimento (CPF nº 814.965.243-49), matrícula nº 6771, servidor ativo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Altos-PI, falecido em 18/11/2012.  
**Interessado(s):** MARIA GABRIELLA RIBEIRO DA SILVA e DANIEL RIBEIRO SILVA, filhos menores de 21 anos do servidor Reginaldo Silva do Nascimento.  
**Relator:** Luciano Nunes Santos  
**Procurador (a):** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**EMENTA: PENSÃO POR MORTE.** Julga legal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 04 e 29), as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC (peças 05 e 30), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal** a Portaria nº 253, de 15 de maio de 2017/ALTOS PREVIDÊNCIA/2016 (fl. 05 da peça 26) que, em



razão do falecimento do segurado **Reginaldo Silva do Nascimento (CPF nº 814.965.243-49, matrícula nº 6771)**, concede a **Pensão Temporária** aos filhos menores de 21 anos **Maria Gabriella Ribeiro da Silva** (nascida em 15/07/2011) e **Daniel Ribeiro Silva** (nascido em 04/10/1997), representados por sua mãe Sra. Luciana Ribeiro de Oliveira (CPF nº 989.438.123-53), com os proventos no valor mensal total de **R\$ 651,10** (seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos), a ser rateado em partes iguais entre os requerentes, **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com efeitos a partir de 22/01/2013 por se encontrar em conformidade com o art. 40, caput, inciso 1, c/c §1º, da Lei Municipal nº 236, de 29/07/2009, c/c o artigo 40, § 7º, da CF/88.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)  
Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente)

### PARECER PRÉVIO Nº 194/2017

**PROCESSO:** TC/015494/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ  
**GESTOR:** AURO APARECIDO DE CARVALHO  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**ADVOGADO:** ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14/77

**SUMÁRIO:** CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 120, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 E ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Município de Santo Inácio do Piauí, exercício 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 53), a sustentação oral do advogado Igor Armando Ferraz Nunes – OAB/PI nº 14/77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas em questão, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), em razão das seguintes falhas: *a) Não encaminhamento de peças pelo sistema Documentação Web (descumprimento da Resolução TCE nº 09/14); b) Não contabilização da receita arrecadada com a COSIP, no valor de R\$ 47.908,00.*

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 07 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,  
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos Representante do MPC



**ACÓRDÃO Nº 1639/2017**

**PROCESSO:** TC/015494/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ  
**RESPONSÁVEL:** AURO APARECIDO DE CARVALHO - PREFEITO  
**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**ADVOGADO:** ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14/77

**SUMÁRIO:** CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESENÇA DE FALHAS NA GESTÃO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. DECISÃO POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 1.500 UFR-PI AO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas anual do Município de Santo Inácio do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes, OAB/PI nº 14/77, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 60), em razão das seguintes falhas: *a) ausência/irregularidades em processos licitatórios; b) Fragmentação de despesas diversas, em desacordo com a Lei nº 8.666/93.* **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Auro Aparecido de Carvalho, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 07 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga,

Relatora

*(assinado digitalmente)*

Fui presente,

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

**ACÓRDÃO Nº 1640/2017**

**PROCESSO:** TC/015494/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ  
**RESPONSÁVEL:** CLÁUDIO ANDRADE LEAL  
**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**ADVOGADO:** ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14/77

**SUMÁRIO:** CONTAS ANUAIS DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM GRAVE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09.





DECISÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 300 UFR-PI AO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de Santo Inácio do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Armando Ferrar Nunes, OAB/PI nº 14/77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das presentes contas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), em razão da seguinte falha: *registro em restos a pagar sem disponibilidade financeira*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Cláudio Andrade Leal, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 07 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga,

Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 1641/2017

**PROCESSO:** TC/015494/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FMS - EXERCÍCIO DE 2014

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

**RESPONSÁVEL:** TAIRO MOURA MESQUITA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**ADVOGADO:** ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14/77

**SUMÁRIO:** CONTAS ANUAIS DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM GRAVE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. DECISÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 300 UFR-PI AO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santo Inácio do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Armando Ferrar Nunes, OAB/PI nº 14/77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das presentes contas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), em razão da seguinte falha: *registro de valor em restos a pagar sem disponibilidade financeira*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Tairo Moura Mesquita, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58).





**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 07 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga,

Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

### ACÓRDÃO Nº 1642/2017

**PROCESSO:** TC/015494/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

**RESPONSÁVEL:** DELSON RODRIGUES NOGUEIRA - PRESIDENTE

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**SUMÁRIO:** CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM GRAVE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. DECISÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 300 UFR-PI AO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas em tela, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), em razão das seguintes falhas: *a) envio intempestivo da prestação de contas mensal; b) variação no subsídio dos vereadores acima da média dos índices inflacionários.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Delson Rodrigues Nogueira, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 07 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga,

Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente,

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC



**ACÓRDÃO Nº. 2.063/17**

*Estado do Piauí. Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas do Hospital, com aplicação de multa a Sr<sup>a</sup>. Talita Maria Lopes Carreiro de Alencar e aos membros da CPL.*

**PROCESSO:** TC nº. 014.771/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Teresinha Nunes de Barros - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr<sup>a</sup>. Talita Maria Lopes Carreiro de Alencar - Diretora do Hospital (01/01 a 26/02)

Sr<sup>a</sup>. Cleide Aparecida Vieira de Sá - Presidente da Comissão de Licitação

Sr<sup>a</sup>. Marinalva Oliveira de Aguiar - Secretária da Comissão de Licitação e Auxiliar da Pregoeira

Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro de Sousa Arraes - Membro da Comissão de Licitação e Auxiliar da Pregoeira

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Dr. Audir Carreiro de Alencar OAB/PI nº. 2132

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Não informado

**CONTROLADOR:** Não informado

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial:** 1. Avaliação do controle interno e ocorrências encontradas: 1.1 Envio de prestações de contas mensais com atraso infringindo o art. 16, caput, da resolução TCE nº 33/2012 (subitem 6.1, pág. 9, peça 6); 1.2 Ausência de peças que compõem as prestações de contas mensais infringindo o art. 16, inciso V, § 2º e § 3º, incisos I e II, da resolução TCE nº 33/2012 (item 6.4, pág. 10, peça 06); 2. Finalização de licitações com atraso no sistema licitações e contratos web infringindo o art. 48 da resolução TCE nº 33/2012; 3. Licitações (item 6.6, pág. 11, peça 06) - Irregularidades apontadas em procedimentos licitatórios: 3.1 Tomada de Preços nº 001/2014 (item 6.6.1, pág. 11, peça 06): a) Ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 - 1ª Câmara (falha reincidente); b) Exigência de taxa exorbitante para retirada do edital contrariando o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de item solicitando a comprovação da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, contrariando o que prevê a Lei nº 8.666/93, em seus arts. 27 e 31; d) Erro na confecção do Termo de Adjudicação; e) Ausência de cópia da Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, infringindo o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/93; 3.2 Pregão nº 001/2014: a) Ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 - 1ª Câmara (falha reincidente); b) Ausência de itens referentes à habilitação de empresas para participação no procedimento licitatório, contrariando o que prevê o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e também, de maneira subsidiária, o que estabelece a Lei nº 8.666/93, em seus arts. 27, 28, 29, 30 e 31; c) Rasura na numeração das páginas. 3.3 Pregão nº 006/2014: a) Pesquisa de mercado incompleta, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 - 1ª Câmara (falha reincidente); b) Ausência de assinatura e rubrica no edital, infringindo o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de itens referentes à habilitação de empresas para participação no procedimento licitatório, contrariando o que prevê o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e também, de maneira subsidiária, o que estabelece a Lei nº 8.666/93, em seus arts 27, 28, 29, 30 e 31; d) Ausência de cópia da publicação da homologação do vencedor e extrato do contrato no Diário Oficial do Estado; e) Ausência de parecer jurídico quanto aos aspectos legais do instrumento convocatório contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (falha reincidente); 3.4 Pregão nº 007/2014: a) Ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 - 1ª Câmara (falha reincidente); b) Ausência de itens referentes à habilitação de empresas para participação no procedimento licitatório, contrariando o que prevê o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e também, de maneira subsidiária, o que estabelece a Lei nº 8.666/93, em seus arts 27, 28, 29, 30 e 31; c) Incompatibilidade do ramo de atividade da empresa contratada com o objeto licitado, contrariando o que prevê o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93. 3.5 Pregão nº 008/2014: a) Ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 - 1ª Câmara (falha reincidente); b) Erro nos avisos e reaviso de licitação, publicados no Diário Oficial do Estado, contrariando o Princípio da Publicidade; c) Ausência de itens referentes à habilitação de empresas para participação no procedimento licitatório, contrariando o que prevê o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e também, de maneira subsidiária, o que estabelece a Lei nº 8.666/93, em seus arts 27, 28, 29, 30 e 31; 4. Irregularidades relativas à Pessoal: 4.1 Pagamento de GIMAS a prestadores de serviços em desacordo com o art. 6º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 63/2006 e com o art. 37, II, X, e XXI da Constituição Federal; 4.2 Pagamento de GIMAS a servidores que não são da área de saúde contrariando o § 1º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 63/2006 (falha reincidente); 4.3 Incompatibilidade nos registros de carga horária dos médicos – carga horária registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde divergente da carga horária registrada no InfoFolha; 4.4 Médico com carga horária acima de 70 horas semanais infringindo o art. 7º, XIII, da CF/88 e o art. 139, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 84/2007 (Falha Reincidente). 5. Irregularidades relacionadas a falhas estruturais e a falta de organização administrativa verificada na unidade de saúde: 5.1 Impropriedades nos almoxarifados: almoxarifado de gêneros alimentícios; e almoxarifado de material de limpeza; 5.2 Impropriedades na farmácia; 5.3 Impropriedades no patrimônio; 5.4 Impropriedades no transporte; 5.5 Impropriedades na lavanderia; 5.6 Impropriedades na costuraria; 5.7 Impropriedades no lixo hospitalar; 5.8 Impropriedades no Raio-X; 5.9 Impropriedades no laboratório; 5.10 Impropriedades na fisioterapia; 5.11 Impropriedades na cozinha.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 06 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 40), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 49) e o mais que dos autos consta,



acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros/São João do Piauí, sob responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Talita Maria Lopes Carreiro de Alencar - Diretora do Hospital, no período compreendido entre 01 de janeiro e 26 de fevereiro do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 800 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I, II, III e VIII do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Impropriedades verificadas com a avaliação do controle interno e ocorrências encontradas - 200 UFRs/PI; b) Irregularidades apontadas em procedimentos licitatórios - 250 UFRs/PI; c) Irregularidades relativas à Pessoal - 250 UFRs/PI; d) Irregularidades relacionadas a falhas estruturais e a falta de organização administrativa verificada na unidade de saúde - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI a Sr<sup>a</sup>. Cleide Aparecida Vieira de Sá (presidente da CPL e pregoeira) 800 UFRs/PI a Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Arraes (membro da CPL e auxiliar da pregoeira), pelas irregularidades detectadas na realização dos procedimentos licitatórios, a teor do prescrito no art. 70, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Res. TCE/PI nº. 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Determinar Legalmente**, com fundamento no art. 2º, XVIII da Lei Estadual nº. 5.888/09, que a gestora do Hospital ou seu sucessor promova o pagamento da GIMAS somente aos servidores da área da saúde (Pagamento de GIMAS a servidores que não são da área de saúde contrariando o § 1º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº. 63/2006 - falha reincidente), e que comunique a esta Corte de Contas a medida adotada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos das quantias pagas indevidamente.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **ACÓRDÃO Nº. 2.064/17**

*Estado do Piauí. Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas do Hospital, com aplicação de multa a Sr<sup>a</sup>. Sheylla Mara de castro Macedo Costa.*

**PROCESSO:** TC nº. 014.771/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Teresinha Nunes de Barros - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr<sup>a</sup>. Sheylla Mara de Castro Macedo Costa - Diretora do Hospital (27/02 a 31/12)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Dr<sup>a</sup>. Débora Maria Costa Mendonça e outros (OAB/PI nº. 9.203)

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Não informado

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial:** 1. Avaliação do controle interno e ocorrências encontradas: 1.1 Envio de prestações de contas mensais com atraso infringindo o art. 16, caput, da resolução TCE nº 33/2012 (subitem 6.1, pág. 9, peça 6); 1.2 Envio da prestação de contas anual com atraso infringindo o art. 18 da resolução TCE nº 33/2012 (subitem 6.2, pág. 9, peça 6); 1.3 Reenvio de documentos com atraso



infringindo o art. 2º, § 4º, da resolução TCE nº 33/2012 (item 6.3, pág. 10, peça 06); 1.4 Ausência de peças que compõem as prestações de contas mensais infringindo o art. 16, inciso V, § 2º e § 3º, incisos I e II, da resolução TCE nº 33/2012 (item 6.4, pág. 10, peça 06); 2. Aquisições junto a empresas não vencedoras das licitações, contrariando o art. 50 da Lei nº 8.666/93 (item 6.7, pág. 22, peça 06); 3. Irregularidades relativas à Pessoal: 3.1 Pagamento de GIMAS a prestadores de serviços em desacordo com o art. 6º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 63/2006 e com o art. 37, II, X, e XXI da Constituição Federal (Falha Reincidente); 3.2 Pagamento de GIMAS a servidores que não são da área de saúde contrariando o § 1º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 63/2006 (Falha Reincidente); 3.3 Incompatibilidade nos registros de carga horária dos médicos – carga horária registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde divergente da carga horária registrada no InfoFolha; 3.4 Médico com carga horária acima de 70 horas semanais infringindo o art. 7º, XIII, da CF/88 e o art. 139, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 84/2007 (Falha Reincidente); 4. Irregularidades relacionadas a falhas estruturais e a falta de organização administrativa verificada na unidade de saúde: 4.1 Impropriedades nos almoxarifados: almoxarifado de gêneros alimentícios, e almoxarifado de material de limpeza; 4.2 Impropriedades na farmácia; 4.3 Impropriedades no patrimônio; 4.4 Impropriedades no transporte; 4.5 Impropriedades na lavanderia; 4.6 Impropriedades na costuraria; 4.7 Impropriedades no lixo hospitalar; 4.8 Impropriedades no Raio-X; 4.9 Impropriedades no laboratório; 4.10 Impropriedades na fisioterapia; 4.11 Impropriedades na cozinha.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 06 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 40), a sustentação oral do advogado, Dr. Valdílio Sousa Falcão Filho - OAB/PI nº. 3.739 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 49) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros/São João do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Sheylla Mara de Castro Macedo Costa - Diretora do Hospital, no período compreendido entre 27 de fevereiro e 31 de dezembro do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I, II, III e VIII do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Impropriedades verificadas na avaliação do controle interno e ocorrências encontradas - 350 UFRs/PI; b) Aquisições junto a empresas não vencedoras das licitações, contrariando o art. 50 da Lei Federal nº. 8.666/93 - 300 UFRs/PI; c) Irregularidades à Pessoal - 250 UFRs/PI; d) Irregularidades relacionadas a falhas estruturais e a falta de organização administrativa verificada na unidade de saúde - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Determinar Legalmente**, com fundamento no art. 2º, XVIII da Lei Estadual nº. 5.888/09, que a gestora do Hospital ou seu sucessor promova o pagamento da GIMAS somente aos servidores da área de saúde (Pagamento de GIMAS a servidores que não são da área de saúde contrariando o § 1º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº. 63/2006 - falha reincidente), e que comunique a esta Corte de Contas a medida adotada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos das quantias pagas indevidamente.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **PARECER PRÉVIO Nº. 216/17**

*Município de Padre Marcos. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.253/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Padre Marcos - Exercício Financeiro de 2015

**RESPONSÁVEL:** Srª. Lucinete Macedo Araújo - Prefeita Municipal



**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB 1973(Procuração Peça 34)

**CONTADOR:** Dr. Valmir Barbosa de Araújo CRC-PI 003553/O-8

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Envio do PPA com atraso: o PPA foi entregue com atraso de 233 dias; b) Envio das prestações de contas mensais com atraso: houve o descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos no art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015; c) Ausência de peças componentes da prestação de contas: não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014: 1. Anexo de Metas Fiscais; 2. Anexo de Riscos Fiscais; 3. Demonstrativos da Receita Corrente Líquida referentes aos 1º, 2º, 4º e 5º bimestres; 4. Demonstrativos do Resultado Nominal referentes aos 1º, 2º, 4º e 5º bimestres; 5. Demonstrativos do Resultado Primário referentes aos 1º, 2º, 4º e 5º bimestres; 6. Demonstrativos dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referentes aos 1º, 2º, 4º e 5º bimestres; 7. Demonstrativos Simplificados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referentes aos 1º, 2º, 4º e 5º bimestres- ocorrência parcialmente sanada; d) Receita da COSIP lançada a menor: Segundo ofício da ELETROBRAS, CR nº 80, de 11 de maio de 2016, encaminhado a esta Corte de contas, o município de Padre Marcos arrecadou de COSIP no exercício de 2015 o valor de R\$ 69.658,42; e) Demonstração da Dívida Fundada Interna: O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresenta o saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte da dívida com a AGESPISA, registrando apenas o movimento do exercício. Entretanto, há um saldo devedor de R\$ 46.659,00. Já com relação à ELETROBRAS, a dívida atual deste município informada pela empresa é de R\$ 27.783,95. Para maiores esclarecimentos sobre os saldos dessas dívidas, ver item 2.1.1.2.2.1 do relatório preliminar da DFAM; f) Demonstração da Dívida Flutuante – diversas ocorrências: 1) O saldo dos Restos a Pagar do exercício no valor de R\$ 615.302,02, corresponde a 202,01% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 304.412,97) do município; 2) Ainda com relação aos Restos a Pagar, o valor apresentado (R\$ 615.302,02) no referido demonstrativo, não confere com o valor registrado no Demonstrativo do Relatório Resumido da Execução e no Demonstrativo e no Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão (R\$ 162.210,64), gerando uma diferença de R\$ 453.091,38.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Padre Marcos, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Srª. Lucinete Macedo Araújo - Prefeita Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.072/17**

*Município de Padre Marcos. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.253/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Padre Marcos - Exercício Financeiro de 2015

**RESPONSÁVEL:** Srª. Lucinete Macedo Araújo - Prefeita Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo





**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB 1973

**CONTADOR:** Dr. Valmir Barbosa de Araújo CRC-PI 003553/O-8

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** a) Não aplicação de recursos da saúde: Ao longo do exercício em análise, foram repassados ao município de Padre Marcos valores mensais que totalizaram o montante de R\$ 50.000,00, para aplicação em laboratório de prótese dentária. A primeira transferência ocorreu em 9 de março, para o Banco do Brasil, agência 2203-9, conta corrente 17.254-5. Conforme se observa no item 2.1.1.1.1, Tabela - Recursos Vinculados à área da Saúde, os recursos foram aplicados em uma conta financeira e não destinados ao objetivo inicialmente proposto; b) Ausência de licitação, em virtude da aquisição de serviços advocatícios, no valor de R\$ 92.914,00 (noventa e dois mil, novecentos e quatorze reais); c) Existência de débitos junto a Eletrobrás, no valor de R\$ 13.590,00 e Agespisa, no valor de R\$ 404.708,00; d) Contratação de advogado sem observância aos preceitos constitucionais: constataram-se pagamentos mensais de R\$ 3.225,86, que totalizaram em R\$ 25.825,04, feitos ao senhor David Pinheiro Benevides a título de prestação de serviços advocatícios. Tais despesas foram empenhadas na rubrica - Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Física, como se fossem realizadas de forma esporádica e isolada, contudo, elas ocorreram durante todo o exercício em análise; e) Acumulação irregular de cargo público, conforme quadro constante à fl. 7 da peça 29.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 46) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Padre Marcos, sob responsabilidade da Srª. Lucinete Macedo Araújo - Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2015- com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Não aplicação de recursos da saúde - 100 UFRs/PI; b) Ausência de licitação - 100 UFRs/PI; c) Levantamento de débitos com a Eletrobrás e Agespisa - 100 UFRs/PI; d) Contratação de advogado sem observância aos preceitos constitucionais - 100 UFRs/PI; e) Acumulação irregular de cargo público - 100 UFRs/PI.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.073/17**

*Município de Padre Marcos. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.253/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Padre Marcos - Exercício Financeiro de 2015

**RESPONSÁVEL:** Srª. Silmaria de Carvalho Moura - Gestora do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo



**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI nº 1.973 (sem representação nos autos)

**CONTADOR:** Dr. Valmir Barbosa de Araújo CRC-PI 003553/O-8

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedade e falha de natureza meramente formal:** a) *Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro, no valor de R\$ 169.084,75.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 40) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Padre Marcos, sob responsabilidade da Srª. Silmária de Carvalho Moura - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** à gestora responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **ACÓRDÃO Nº. 2.074/17**

*Município de Padre Marcos. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.253/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Padre Marcos - Exercício Financeiro de 2015

**RESPONSÁVEL:** Srª. Ana Márcia de Araújo Moura Ribeiro - Gestora do Fundo Especial (01/01 a 31/05)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI nº 1.973 (sem representação nos autos)

**CONTADOR:** Dr. Valmir Barbosa de Araújo CRC-PI 003553/O-8

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedade e falha de natureza meramente formal:** a) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório para a aquisição de fretes e transportes de encomendas, no valor de R\$ 28.409,70 - ocorrência parcialmente sanada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 43) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Padre Marcos, sob responsabilidade da Srª. Ana Márcia de Araújo Moura Ribeiro - gestora do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/01 e 30/05 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.





Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** à gestora responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **ACÓRDÃO Nº. 2.075/17**

*Município de Padre Marcos. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.253/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Padre Marcos - Exercício Financeiro de 2015

**RESPONSÁVEL:** Sr. Roberval Conrado Lima - Presidente da Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI nº 1.973 (sem representação nos autos)

**CONTADOR:** Dr. Valmir Barbosa de Araújo CRC-PI 003553/O-8

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedade e falha de natureza meramente formal:** a) Envio da prestação de contas mensal com atraso médio de 03 dias; b) Contratação de advogado e contador sem observância aos preceitos constitucionais: a DFAM relatou na fls. 21 - Peça 11, a contratação do Sr. Herval Ribeiro, a título de prestação de serviços advocatícios, pelo montante de R\$ 19.200,00, e do Sr. Edivaldo da Silva Fontes, a título de serviços de assessoria contábil, pelo montante de R\$ 28.368,00. Tais despesas foram empenhadas no elemento de despesa "Outros serviços de terceiros - pessoas físicas"; c) Despesa total da Câmara acima do limite constitucional: apesar de as alegações da defesa do gestor terem conseguido reduzir o percentual inicialmente apontado pela DFAM, ficou comprovado que o montante das despesas da Câmara Municipal, que alcançou R\$ 501.914,76, representou 7,19% do total da receita efetiva do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, conforme descreveu a Divisão Técnica às fls. 11 - Peça 29; d) Variação no subsídio dos vereadores sem respaldo legal: o valor do Subsídio dos Vereadores para os exercícios de 2015/2016 foi revisado pela Lei nº 527, de 23/04/2014, no valor de R\$ 1.530,62. Esse foi o valor pago nos meses de janeiro e fevereiro. Entretanto, a partir de março de 2015, o valor pago passou a ser de R\$ 1.625,82, sem o devido amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 39) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão da Câmara Municipal de Padre Marcos, sob responsabilidade do Sr. Roberval Conrado Lima - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**Processo:** TC/ 015296/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Vera Lucia Abreu

**Órgão de origem:** Secretaria de Saúde

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 301/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição, concedida à servidora Vera Lucia Abreu, CPF nº 105.736.823-72, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0246212, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.107/2017 (fls. 134, peça 02), de 01/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 111, de 14/06/17 (fls.133, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.691,78**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento ( art. 35 da Lei nº 6.201/12)	1.582,39
b) VPNI de acordo com os arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	13,39
c) VPNI Gratificação Incorporada (DAÍ-07) de acordo com o art. 136 da LC nº 13/94	96,00
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.691,78</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



**Processo:** TC/ 000309/2016

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Francisca Maria da Silva Sousa

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Educação de Picos - PI

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão nº 302/2017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Maria da Silva Sousa, CPF nº 338.977.943-49, RG nº 860.552-PI, ocupante do cargo Professora 40 horas, Matrícula nº 1730, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 40, § 5º, da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 no art. 40, § 5º, da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 533/2015 (fls. 38, peça 02), de 10/08/15, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Edição MMCMV, de 14/08/15 (fls. 40, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.823,75**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário base (art. 46 da Lei Municipal nº 1792/93)	2.206,05
b) Anuênio (28 anos, art. 68 da Lei nº 1.729/93)	397,09
c) Gratificação de Regência (art. 2º da Lei nº 2.422/11)	220,61
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>2.823,75</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo TC/014480/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** José da Costa Sobrinho

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 246/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **JOSÉ DA COSTA SOBRINHO**, CPF nº 199.794.103-10, matrícula nº 0005258, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 984/2017 (Peça 2, fls. 122), publicada no Diário Oficial do Estado nº 100, de 30/05/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.090,40** (mil e noventa reais e quarenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)  
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator



**Processo TC/020327/2016**

**Assunto:** Aposentadoria Compulsória

**Interessado:** José Pereira Leal

**Órgão de origem:** Fundo Municipal de Previdência de Vila Nova

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão nº 247/2017 - GKB**

Trata o processo de ato de aposentadoria pela Compulsória com proventos proporcionais de interesse do servidor **João Pereira Leal**, CPF nº 006.575.303-87, RG nº 483.948 SJSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 001997132, lotado na Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI, com arrimo no art. 26 da Lei Municipal nº 170/2015 e no art. 40, §1º, II da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 013/2016 (Peça 2, fls.28/29), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 22 de junho de 2016, com proventos calculados pela média, devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, no **valor mensal de R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(Assinatura Digitalizada)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/000944/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Nilma Maria Duarte Val Romão

**Órgão de origem:** Fundo Previdenciário Municipal de Buriti dos Lopes do Piauí

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão Monocrática nº 248/2017 - GKB**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Nilma Maria Duarte Val Romão**, CPF nº 091.238.573-15, RG nº 794.335-PI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 100520-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Buriti dos Lopes-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 23 da Lei Municipal nº 460/13.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 980/2016, de 14 de dezembro de 2016 (Peça 2, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 23/11/2016, que concede aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.855,68** (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinatura digitalizada)*

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator



**Processo TC/001284/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**Interessado:** Francisco José Alves Ribeiro

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 249/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **FRANCISCO JOSÉ ALVES RIBEIRO**, CPF nº 702.504.803-87, RG nº 287.870 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Fiscalização, matrícula nº 1348, lotada na Secretaria de Infraestrutura do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, bem como no art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 559/2016 (Peça 2, fls.36/37), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1.713, de 14/10/2016, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00** (mil e cem reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(Assinatura Digitalizada)*  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/015648/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** Anísio Francisco de Araújo Filho

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 250/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **ANÍSIO FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO**, CPF nº 130.258.803-68, matrícula nº 026266, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.055/2016 (Peça 2, fls. 51/52), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.930, de 13/07/2016, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.345,47** (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(Assinatura Digitalizada)*  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator



**Processo TC/015753/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** Bartolomeu Borges dos Santos

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 251/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **BARTOLOMEU BORGES DOS SANTOS**, CPF nº 185.393.943-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C6", matrícula nº 001633, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 1.872/2016 (Peça 2, fls. 59/60), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.976, de 07/11/2016, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.348,58** (mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

**PROCESSO:** TC/014602/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DO SOCORRO SILVA RODRIGUES

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC

**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 211/17 – GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO SILVA RODRIGUES, matrícula nº 001163, CPF nº 186.064.743-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 301/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.036, de 27 de Março de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.273,75** (Um mil duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), composto das seguintes parcelas:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.273,75
<b>Proventos A Receber</b>	<b>R\$ 1.273,75</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relator





**PROCESSO:** TC/016719/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** ELENITA MARIA BARROS DOS SANTOS PESSOA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA – SEMEC

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 216/17 – GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ELENITA MARIA BARROS DOS SANTOS PESSOA, matrícula nº 001152, CPF nº 337.483.493-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C2”, regime estatutário, do quadro de suplementar, lotada na Secretaria de Educação do Município de Teresina-SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05. Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 580/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.051, de 08 de maio de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (Um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), composto das seguintes parcelas:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.236,66
<b>Proventos a Receber</b>	<b>R\$ 1.236,66</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relator

**PROCESSO:** TC/013672/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** FRANCISCA LOPES DA SILVA SOUSA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 217/17 – GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA LOPES DA SILVA SOUSA, matrícula nº 0710938, CPF nº 338.511.073-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III” Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 702/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 89, de 15 de maio de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00** (Um mil, setenta e seis reais), composto das seguintes parcelas:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/2016.	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
II – Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	<b>R\$ 36,00</b>
<b>Proventos a Receber</b>	<b>R\$ 1.076,00</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relator





**PROCESSO: TC/012949/2017**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

**UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS.**

**EXERCÍCIO: 2017**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**REPRESENTADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)**

**ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI 12.390)**

**PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 252/2017-GKE**

#### **1. Relatório**

Versam os autos sobre Representação (**Peça 02**) proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Prefeito Municipal de José de Freitas, no exercício de 2017, Sr. Roger Coqueiro Linhares, dando conta da ausência de envio dos documentos necessários à prestação de contas do Fundo de Previdência do município.

Em síntese, o MPC destacou o não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do Fundo de Previdência do referido município referente ao exercício financeiro de 2017 (Sagres Contábil, Sagres Folha e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente federativo.

O gestor responsável apresentou, tempestivamente (Peça 20), as suas razões de defesa e justificativas.

Por sua vez, o Douto Representante do Ministério Público de Contas, em Parecer (Peça 22), opinou no seguinte sentido, *in verbis*: “(...) Dessa forma, a irregularidade que ensejou a presente representação encontra-se sanada, haja vista constar o Fundo de Previdência Social do Município de José de Freitas/PI, exercício 2017, como adimplente no sistema interno de prestação de contas dessa Corte de Contas.

*Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Piauí pugna pelo reconhecimento da perda do objeto da presente representação, opinando pelo seu arquivamento.”*

#### **2. Fundamentação**

O gestor responsável arguiu, preliminarmente, em sua defesa, que o “Fundo Previdenciário iniciou as atividades em 2017 utilizando um sistema da Empresa SERCONPREV (empresa que presta serviços a este fundo previdenciário). Neste foram inseridas as informações de Janeiro e Fevereiro, conseguindo validar os dados sanando todas as inconsistências, porém, após o envio do SAGRES contábil permaneceu por dois dias a informação “em processamento”. Com isso, a empresa entrou em contato direto com o setor de TI do TCE/PI e posteriormente o SAGRES contábil passou para o status “inconsistente”. Não ficou imediatamente esclarecido entre os sistemas (TCE/PI e a empresa) o que gerou o problema. E, por esse motivo, necessitava-se de um prazo maior para que fossem finalizados os devidos ajustes no sistema para envio do SAGRES contábil.”

No parecer ministerial nº 2017JD0145 (**Peça 22**), o procurador opinou pelo arquivamento dos presentes autos tendo em vista que “(...) a irregularidade que ensejou a presente representação encontra-se sanada, haja vista constar o Fundo de Previdência Social do Município de José de Freitas/PI, exercício 2017, como adimplente no sistema interno de prestação de contas dessa Corte de Contas. (...)”.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, impende reconhecer que os fatos alegados na presente Representação foram devidamente sanados, razão pela qual não há outro caminho, para o momento, senão o do seu arquivamento.

#### **3. Decisão**

Com efeito, a Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

*“Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.”*

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação Ministerial (Peça 22), **para DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO da Representação (TC/012949/2017) em comento**, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI, sem prejuízo de posterior apuração na hipótese de surgimento de novos fatos e/ou elementos de prova.

Teresina, 07 de agosto de 2017.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE**  
**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
*Relator*



**Processo:** TC Nº 015807/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessada:** FRANCISCO ALVES FEITOSA - CPF: 226.850.063-20

**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO 194/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **FRANCISCO ALVES FEITOSA**, CPF nº 226.850.063-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0532592, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, publicado no D.O.E nº 94, de 22 de maio de 2017. (fls. 2.93).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0366 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 866/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08 de maio de 2017** (fls. 2.92), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.090,61 (hum mil e noventa reais e sessenta e um centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimentos, nos termos da LC Nº 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/2016.	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
II – Gratificação Adicional, nos termos do art. 65 da LC Nº 13/94.	R\$ 50,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.090,61</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo:** TC Nº 012702/2016

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessada:** JESUÍNA ANTÔNIA DO NASCIMENTO - CPF: 341.846.603-63

**Procedência:** FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO 195/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **Jesuína Antônia do Nascimento**, CPF nº 341.846.603-63, RG nº 1.111.244-PA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 130-1, lotada na Câmara Municipal de Picos-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07, publicado no Diário Oficial dos Municípios (fls. 2.93).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0369 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 593/2013, de 13 de dezembro de 2013** (fls. 2.88,89), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.333,57 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – De acordo com o artigo 46 da Lei Municipal nº. 1.729, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos – PI	R\$ 1.795,05
II - Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 68, § único, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos – PI	R\$ 538,52
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.333,57</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/017069/2017

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO DE 2017 - PROCESSO TC/017069/2017

**RECORRENTE:** ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (CPF nº 558.558.306-91)

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR(A):** RAÍSSA MARIA REXENDE DE DEUS BARBOSA

**ADVOGADO(A):** LEONEL LUZ LEÃO (OAB-PI Nº 6.456), ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS (OAB Nº 6.662), JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO (OAB-PI Nº 9.076) E GLEYSYEN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB-PI Nº 8.947) - Procuração peça nº 2

Trata-se de interposição de **Recurso de Reconsideração** pelo Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (CPF nº 558.558.306-91, RG nº 24.033.031-06 SSP/SP), Prefeito Municipal de Pimenteiras- PI no exercício de 2014, via advogados Leonel Luz Leão (OAB-PI nº 6.456), Antônio Carlos Moreira Reis (OAB nº 6.662), José Rodrigues dos Santos Neto (OAB-PI nº 9.076) e Gleyseny Rodrigues de Oliveira (OAB-PI nº 8.947) com procuração na peça nº 2, em face do Acórdão nº 1.712/2017 (peça 4) do processo de Embargos de Declaração TC/012594/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 120/17 de 30/06/2017 (peça 3), sob relatoria do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/017069/2017**, protocolado em 28/07/2017, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento.

Em análise, verificou-se que não há previsão regimental para interposição de Recurso de Reconsideração em processo de Embargos de Declaração, como é possível verificar nos termos do art. 423 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

**Art. 423.** Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

§1º O recurso de reconsideração somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o recurso de reconsideração, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 24/2014) (grifo nosso).

Ademais, em análise ao processo de Embargos de Declaração TC/012594/2017, de relatoria do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, vê-se que o mesmo foi conhecido e julgado improcedente, conforme Voto do Relator (peça 7), Decisão nº 892/2017 (peça 8) de Sessão Plenária Ordinária nº 020 de 19 de junho de 2017, e Acórdão nº 1712/2017 (peça 9), publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 120/17 de 30/06/2017. No caso em tela, não houve efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, vez que se manteve na íntegra os acórdãos citados, suspendendo-se o prazo recursal destes.

Ressalta-se ainda, que não caberia interposição de Agravo aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se trata de decisão monocrática ou interlocutória, e sim decisão terminativa do colegiado via Sessão Plenária Ordinária, com fulcro no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

**Art. 436.** Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

**I** - contra decisão monocrática;

**II** - contra decisões interlocutórias. (grifo nosso).

Ante o exposto, vê-se que não há possibilidade de conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, nem mesmo considerando o princípio da fungibilidade. Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento do recurso, visto que não há previsão regimental para interposição de Recurso de Reconsideração em processo de Embargos de Declaração.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 423 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/013261/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** BENEDITA MARIA JACOBINA LAGO DE LIMA (CPF nº 554.403.803-10)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **BENEDITA MARIA JACOBINA LAGO DE LIMA**, CPF nº



554.403.803-10, RG nº 666.071 SSP-PI, nascida em 01/10/1966, matrícula nº 92-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível VII, 40 horas, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus- PI, com arribo no **art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 479/09** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCCLXXXIX, de 10 de março de 2017 (fl. 36 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 10945/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 3602/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 174/2017** (fl. 35 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 4.018,66 (quatro mil, dezoito reais e sessenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>SERVIDOR (A): BENEDITA MARIA JACOBINA LAGO DE LIMA</b>	
<b>CARGO: Professora</b>	<b>MATRÍCULA: 92-1</b>
<b>ESPECIALIDADE: Classe “C”</b>	<b>NÍVEL: “VII”</b>
<b>Lotação: SEMEC</b>	<b>CPF: 554.403.803-10</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Vencimentos</b>, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 615, de 23/02/2016.....</li> </ul>	<b>R\$ 4.018,66</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>R\$ 4.018,66</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/015097/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MÁRIA DA LUZ DE ARAÚJO PACHÊCO (CPF nº 287.266.343-68)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ DE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DA LUZ DE ARAÚJO PACHÊCO**, CPF nº 287.266.343-68, RG nº 822.199 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.703.096.533-5, nascida em 15/01/1956, matrícula nº 001531, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arribo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município , nº 2.026, de 03 de março de 2017 (fl. 67 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 10930/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4718/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 224/2017** (fls. 62/63 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.236,66 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:



<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
SERVIDOR (A): <b>MARIA DA LUZ DE ARAÚJO PACHÊCO</b>	
CARGO: <b>Auxiliar Operacional Administrativo</b>	MATRÍCULA: <b>001531</b>
ESPECIALIDADE: <b>Auxiliar de Serviços</b>	REFERÊNCIA: <b>“C2”</b>
Lotação: <b>SEMEC</b>	CPF: <b>287.266.343-68</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Vencimentos</b>, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....</li> </ul>	
	<b>R\$ 1.236,66</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	
	<b>R\$ 1.236,66</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/013439/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** ROSANGELA MIRANDA CABRAL VERAS (CPF nº 479.103.803-72)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMP- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS** de interesse da servidora, **Sra. ROSANGELA MIRANDA CABRAL VERAS**, CPF nº 479.103.803-72, nascida em 08/03/1971, RG nº 1.142.710 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 12401, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Parnaíba, **com arrimo no art. 40º, §1º, inciso I da CF/88 e o art. 6º-A da EC nº 41/03 c/c o art. 37, §§ 1º e 6º, da Lei Municipal nº 2.192/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.822, de 23 de março de 2017 (fl. 61 da peça nº 2 do processo eletrônico - Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFAP0 10807/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico – PARJPJ 4666/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 865/2017** (fls. 59/60 da Peça nº 02 do processo eletrônico - Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 4.585,79 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	Vencimento, de acordo com art. 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.....	<b>R\$</b>	<b>3.527,53</b>
<b>B.</b>	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	<b>R\$</b>	<b>352,75</b>
<b>C.</b>	Regência 20%	<b>R\$</b>	<b>705,51</b>
	<b>Valor do Benefício</b>	<b>R\$</b>	<b>4.585,79</b>





Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/013627/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA (CPF nº 097.231.103-34)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA**, CPF nº 097.231.103-34, RG nº 121.567 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.011.451.395-0, nascida em 15/01/1952, matrícula nº 0036463, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe III, Padrão "E", lotada na Secretária de Saúde, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 89, de 15 de maio de 2017 (fl. 104 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10789/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4700/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 754/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 103 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 10.168,67 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>VENCIMENTO</b>	LC Nº 90/07 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.277/12	<b>R\$ 9.925,22</b>
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
<b>VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS-3</b>	ART. 136, LC Nº 13/94	<b>R\$ 198,00</b>
<b>GRATIFICAÇÃO ADICIONAL</b>	ART. 65 DA LC Nº 13/94	<b>R\$ 45,45</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 10.168,67</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/016738/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** RAIMUNDA NEVES DE OLIVEIRA SOUSA (CPF nº 337.879.723-15)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **RAIMUNDA NEVES DE OLIVEIRA SOUSA**, CPF nº 337.879.723-15,



RG nº 771.784 SSP-PI, nascida em 05/06/1948, matrícula nº 001191, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº2.040, de 05 de abril de 2017 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10966/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5412/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 439/2017** (fls. 67/68 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.273,75 (mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>SERVIDOR (A): RAIMUNDA NEVES DE OLIVEIRA SOUSA</b>	
<b>CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo</b>	<b>MATRÍCULA: 001191</b>
<b>ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços</b>	<b>REFERÊNCIA: “C3”</b>
<b>LOTAÇÃO: SEMEC</b>	<b>CPF: 337.879.723-15</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Vencimentos</b>, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....</li> </ul>	<b>R\$ 1.273,75</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>R\$ 1.273,75</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 228/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/015829/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** TERESINHA DE JESUS SOUSA RIBEIRO (CPF nº 337.833.493-20)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **TERESINHA DE JESUS SOUSA RIBEIRO**, CPF nº 337.833.493-20, RG nº 455.660 SSP-PI, nascida em 27/06/1961, matrícula nº 0720011, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe “SE”, Nível IV, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 107, de 08 de junho de 2017 (fl. 95 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10861/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5410/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 961/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 94 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente,





autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.832,28 (mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 1.746,54
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 85,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.832,28</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 229/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/017319/2017

**ASSUNTO:** AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2017-GDC (DENÚNCIA SOBRE A CRIAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ)

**RECORRENTE:** NILTON PEREIRA CARDOSO – PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR(A):** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**ADVOGADO(A):** DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO – OAB/PI 6899 (PEÇA 3)

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Sr. Nilton Pereira Cardoso, Prefeito Municipal de São Braz do Piauí/PI, no exercício financeiro de 2017, via advogado *Dimas Emílio Batista de Carvalho* (OAB/PI 6899), com procuração (peça 3) nos autos, protocolado nesta Corte de Contas em 02/08/2017, sob nº TC/017319/2017, em face da Decisão Monocrática nº 190/2017-GDC (TC/008674/2017) publicada nas fls. 26/28 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 126/2017, de 10 de julho de 2017.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/017319/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles os arts. 259, parágrafo único, 405, inciso IV, art. 406, 414, inciso I, 436, inciso I, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em análise, verificou-se que a interposição do agravo com efeito devolutivo não cumpriu o prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão, conforme se tem no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI:

**Art. 436.** Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

**I** - contra decisão monocrática;

**II** - contra decisões interlocutórias. (grifo nosso).

A Decisão Monocrática nº 190/2017-GDC (TC/008674/2017) foi publicada nas fls. 26/28 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 126/2017, de 10 de julho de 2017, sendo assim, o prazo para interposição de agravo seria até o dia 17 de julho. Vê-se que o presente agravo foi protocolado em 02/08/2017, portanto, fora do prazo garantido no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice no conhecimento do Agravo, visto que a interposição foi extemporânea.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO**, uma vez que não cumpriu o prazo de cinco dias para interposição do agravo, infringindo o **art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI**.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/013758/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** JOAQUIM DE SOUSA FONTENELE (CPF nº 078.086.313-53)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **JOAQUIM DE SOUSA FONTENELE**, CPF nº 078.086.313-53, RG nº 191.295 SSP-PI, nascido em 11/07/1956, matrícula nº 0059234, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, Classe "III", Padrão "E", lotado na Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais- CEPRO, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 89, de 15 de maio de 2017 (fl. 103 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10747/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4677/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 860/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 102 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.440,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>VENCIMENTO</b>	ARTIGOS 15 E 30 DA LEI Nº 6.471/13	<b>R\$ 2.375,82</b>
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
<b>GRATIFICAÇÃO ADICIONAL</b>	ART. 65 DA LC Nº 13/94	<b>R\$ 64,80</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.440,62</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/013472/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DA CRUZ SILVA (CPF nº 274.915.523-15)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, de interesse da servidora, Srª. **MARIA DA CRUZ SILVA**, CPF nº 274.915.523-15, nascida em 08/11/1962, matrícula nº 0078, Pis/Pasep nº 1.702.227.476-0, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura de Novo Oriente do Piauí/PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 370/12, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMCCCXXVI, de 08 de maio de 2017 (fl. 48 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10976/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4727/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 042/2017** (fl.



47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.419,79 (dois mil, quatrocentos e dezanove reais e setenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	Vencimento, de acordo com o artigo 1º do Decreto Municipal nº 007 de 15/01/2016 que dispõe sobre a equiparação do piso nacional do Magistério do Município de Novo Oriente do Piauí.....	<b>R\$ 1.861,38</b>
<b>B.</b>	Quinquênio de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 320 de 05/06/2002, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Novo Oriente do Piauí – PI.....	<b>R\$ 558,41</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>		<b>R\$ 2.419,79</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/015385/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** JOSÉ LIMA NUNES (CPF nº 261.843.703-91)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC nº 47/05, de interesse do servidor, Sr. **JOSÉ LIMA NUNES**, CPF nº 261.843.703-91, RG nº 2.115.173 SSP-PI, nascido em 02/02/1952, matrícula nº 103, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Prefeitura de Regeneração- PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 795/07** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCCCXLI, de 29 de maio de 2017 (fl. 30 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 10956/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4722/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 099/2017-GAB** (fl. 28/29 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.583,53 (mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	Vencimento de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 838/2011, de 23/03/2011 que modifica os dispositivos das leis municipais nº 807 de 20/03/2009 e nº 797 de 21/05/2007.....	<b>R\$</b>	<b>937,00</b>
<b>B.</b>	Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal Nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	<b>R\$</b>	<b>365,43</b>
<b>C.</b>	Mudança de Nível de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2001, de 20 de junho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	<b>R\$</b>	<b>281,10</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>		<b>R\$</b>	<b>1.583,53</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/014603/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** RITA DE CÁSSIA CARVALHO DOS SANTOS (CPF nº 185.888.913-87)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **RITA DE CÁSSIA CARVALHO DOS SANTOS**, CPF nº 185.888.913-87, RG nº 216.416 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.703.095.361-2, nascida em 18/08/1946, matrícula nº 000148, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos- SEMA, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município, nº 2.026, de 03 de março de 2017 (fl. 90 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10904/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPI 4726/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 231/2017** (fls. 85/86 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.458,07 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>SERVIDOR (A): RITA DE CÁSSIA CARVALHO DOS SANTOS</b>	
<b>CARGO: Assistente Técnico Administrativo</b>	<b>MATRÍCULA: 000148</b>
<b>ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração</b>	<b>REFERÊNCIA: “C2”</b>
<b>LOTAÇÃO: SEMEC</b>	<b>CPF: 185.888.913-87</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Vencimentos</b>, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....</li> </ul>	<b>R\$ 1.236,66</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio</b>, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....</li> </ul>	<b>R\$ 221,41</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>R\$ 1.458,07</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator



**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 016/2017 - Rp \*  
**PROCESSO:** TC n.º 017.063/2017  
**ASSUNTO:** Representação c/c medida cautelar  
**ENTIDADE:** P. M. Caridade do Piauí  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto  
**GESTOR:** Antoniel de Sousa Silva (Prefeito Municipal)

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí noticiando o não cumprimento dos requisitos taxativos para desbloqueio de conta bancária oriunda de recursos de precatórios judiciais do FUNDEF de Caridade do Piauí, conforme consubstanciado na Decisão Normativa n.º 27 desta Corte de Contas.

O órgão ministerial na função de fiscal da lei para apurar e coibir as possíveis ilegalidades ocorridas na utilização de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, bem como salvaguardar a regular aplicação dos recursos públicos, requer:

- o recebimento da presente representação, a concessão de **medida cautelar** determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF de Caridade até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa n.º 27;
- a determinação ao Sr. Antoniel de Sousa Silva, da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí para que apresente no prazo de 30 dias a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n.º 27, sob pena de aplicação de multa de 50.000 UFRS na forma da lei;
- que seja notificado o Prefeito do Município de Caridade do Piauí, Sr. Antoniel de Sousa Silva para que, querendo, deduza alegação de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental;
- que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município; que sejam oficiadas as Instituições Bancárias
- que se caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica.

É, em síntese, o relatório.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do representante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual n.º 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

## III. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos narrados, solicitou-se a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF do Município de Caridade até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa n.º 27.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

Desse modo, a concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos principais a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

Inicialmente, tramitou nesta Corte de Contas o processo n.º TC/017339/2016, o qual discorreu minuciosamente sobre todos os questionamentos surgidos relativos aos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente do Município de Caridade, no valor de R\$ 6.446.093,30. Na referida Decisão, esta Corte de Contas estabeleceu determinações referentes à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, os quais deveriam ser estritamente cumpridas.

Ocorre que o Município de Caridade não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos na referida decisão até a presente data. Assim, considerando as possíveis irregularidades relatadas, estão presentes os requisitos necessários para o provimento





cautelar. O *fumus boni iuris* está configurado, em face do não encaminhamento pelo gestor da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, até a presente data, dos documentos que comprovam o cumprimento da Decisão Normativa nº 27 do TCE/PI, essenciais ao início da análise. O *periculum in mora* está presente na possibilidade iminente de dano ao erário, decorrente da liberação dos valores oriundos dos precatórios do FUNDEF.

A medida cautelar para sustar ato dos gestores públicos, é situação extrema, pois paralisa a atuação da Administração Pública, mas justifica-se pela a presença dos requisitos necessários à concessão: o *fumus boni iuris*, patente a desobediência à determinação desta Corte de Contas, e, o *periculum in mora*, evitando prejuízos futuros para a administração pública. Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar requerida, faz-se inexorável sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato dos recursos referentes ao FUNDEF do Município de Caridade do Piauí, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

#### IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente o imediato bloqueio dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Caridade do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal de Caridade do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Determino, ainda, ao Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal de Caridade do Piauí que apresente, no prazo de 30 dias, a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n. 27, sob pena de aplicação de multa de 50.000 UFRS na forma da lei.

Outrossim, que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município. Caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica pelas referidas instituições bancárias.

Teresina (PI), 31 de julho de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**\*Republicado, em face da correção do número da Decisão Monocrática.**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 147/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 016.718/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 437/2017, de 14/03/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Francisca Ferreira do Nascimento

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Ferreira do Nascimento.*



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Francisca Ferreira do Nascimento, CPF nº. 198.761.493-34, matrícula nº. 028301, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 437/2017, expedida em quatorze de março de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.039 de três de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.236,66** (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.236,66 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 437/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.236,66** (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Francisca Ferreira do Nascimento, CPF nº. 198.761.493-34, matrícula nº. 028301, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**





**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 146/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 015.795/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.048/2017, de 26/05/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças de Moura Oliveira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças de Moura Oliveira.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças de Moura Oliveira, CPF nº. 240.667.373-15, matrícula nº. 0774251, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.048/2017, expedida em vinte e seis de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 107 de oito de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.860,38** (dois mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.732,18 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 128,20 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.048/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.860,38** (dois mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças de Moura Oliveira,



CPF nº. 240.667.373-15, matrícula nº. 0774251, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 138/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 015.690/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 816/2017, de 02/05/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Janete do Nascimento Ferreira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REJGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Janete do Nascimento Ferreira.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Janete do Nascimento Ferreira, CPF nº. 131.964.483-04, matrícula nº. 0723274, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato



concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 816/2017, expedida em dois de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 107 de oito de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.285,13** (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.137,27 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Gratificação Adicional R\$ 147,86 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 816/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.285,13** (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) mensais à Srª. Janete do Nascimento Ferreira, CPF nº. 131.964.483-04, matrícula nº. 0723274, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 133/2017 - Ap.

**PROCESSO TC nº:** 014.597/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 262/2017, de 09/02/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Maria Muniz Pereira Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Muniz Pereira Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Muniz Pereira Silva, CPF nº. 337.425.453-53, matrícula nº. 001066, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 262/2017, expedida em nove de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.026 de três de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.273,75** (um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.273,75 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 262/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.273,75** (um mil duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) mensais à Srª. Maria Muniz Pereira Silva, CPF nº. 337.425.453-53, matrícula nº. 001066, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 140/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 015.304/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 554/2017, de 10/05/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Gonçala Pereira da Silva



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Gonçalves Pereira da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Gonçalves Pereira da Silva, CPF nº. 478.937.103-49, matrícula nº. 0705004, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 554/2017, expedida em dez de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 94 de vinte e dois de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.083,38** (um mil e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04) e b) Gratificação Adicional R\$ 43,38 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 554/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.083,38** (um mil e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Gonçalves Pereira da Silva, CPF nº. 478.937.103-49, matrícula nº. 0705004, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**





**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 145/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 015.208/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 304/2016, de 01/07/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Picos

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria Sueli de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Sueli de Sousa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Sueli de Sousa, CPF nº. 428.498.883-20, matrícula nº. 23233, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 304/2016, expedida em primeiro de julho de dois e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCXXXII de dezenove de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.414,75** (três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 2.456,66 (Lei nº. 1.729/93), b) Anuênio (29 anos) R\$ 712,43 (Lei nº. 1.729/93), c) Regência R\$ 245,66 (Lei nº. 2.422/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 304/2016 - no valor



mensal de **R\$ 3.414,75** (três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Maria Sueli de Sousa, CPF nº. 428.498.883-20, matrícula nº. 23233, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 139/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 015.101/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 432/2017, de 14/03/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Soraia Dantas Nogueira Cardoso

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato  
concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade  
e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais  
da Sr<sup>a</sup>. Soraia Dantas Nogueira Cardoso.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Soraia Dantas Nogueira Cardoso, CPF nº. 227.972.113-91, matrícula nº. 001473, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 432/2017, expedida em quatorze de março de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.037 de vinte e nove de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.533,41** (um mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.312,00 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16) e b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 221,41 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 432/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.533,41** (um mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) mensais à Srª. Soraia Dantas Nogueira Cardoso, CPF nº. 227.972.113-91, matrícula nº. 001473, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 134/2017 - Ap.

**PROCESSO TC nº:** 014.359/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 377/2017, de 03/03/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Benedita Serafim dos Santos Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Benedita Serafim dos Santos Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Benedita Serafim dos Santos Silva, CPF nº. 337.256.403-44, matrícula nº. 001241, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 377/2017, expedida em três de março de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.036 de vinte e sete de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.410,01** (um mil, quatrocentos e dez reais e um centavo) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.236,66 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação Especial, Símbolo GE-06 R\$ 173,35 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 377/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.410,01** (um mil, quatrocentos e dez reais e um centavo) mensais à Srª. Benedita Serafim dos Santos Silva, CPF nº. 337.256.403-44, matrícula nº. 001241, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 135/2017 - Ap.

**PROCESSO TC nº:** 013.651/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 762/2017, de 11/04/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria Concebida Vaz da Silva



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Concebida Vaz da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Concebida Vaz da Silva, CPF nº. 306.861.643-34, matrícula nº. 0819875, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 762/2017, expedida em onze de abril de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 89 de quinze de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.180,64** (três mil, cento e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.137,27 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 43,37 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Maria Concebida Vaz da Silva, CPF nº. 306.861.643-34, matrícula nº. 0819875, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**





**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 144/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 013.612/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 773/2017, de 08/05/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Telmo Gomes Mesquita

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Telmo Gomes Mesquita.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Telmo Gomes Mesquita, CPF nº. 133.182.334-04, matrícula nº. 0038857, ocupante do Cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 773/2017, expedida em oito de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 89 de quinze de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 9.970,67** (nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 9.925,22 (Lei Complementar nº. 90/07) e b) Gratificação Adicional R\$ 45,45 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 773/2017 - no valor mensal de **R\$ 9.970,67** (nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) mensais ao Sr. Telmo Gomes Mesquita, CPF nº.



133.182.334-04, matrícula nº. 0038857, ocupante do Cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 143/2017 - Ap.

**PROCESSO:** TC nº. 013.263/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 64/2017, de 06/04/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Pimenteiras

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Francisca Socorro Anchieta da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato  
concessório de Aposentadoria por Invalidez da Sr<sup>a</sup>.  
Francisca Socorro Anchieta da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Sr<sup>a</sup>. Francisca Socorro Anchieta da Silva, CPF nº. 861.010.563-68, matrícula nº. 0016, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Esperantina.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 64/2017, expedida em seis de abril de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCCIX, de sete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.001,07 (Lei Municipal nº. 339/97), b) Total na Atividade R\$ 1.001,07, c) Proporcionalidade - 49,32% R\$ 493,73, e) Benefício limitado ao mínimo R\$ 937,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº 64/2017 - no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais a Srª. Francisca Socorro Anchieta da Silva, CPF nº. 861.010.563-68, matrícula nº. 0016, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Esperantina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 141/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 012.966/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 58/2016, de 11/01/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Picos

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Francisca Antônia de Moura

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Antônia de Moura.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Antônia de Moura, CPF nº. 349.278.323-68, matrícula nº. 3178-1, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Picos.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 58/2016, expedida em onze de janeiro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMVII de quinze de janeiro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.433,33** (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 1.214,69 (Lei Municipal nº. 1.729/93), b) Anuênio (18 anos) R\$ 218,64 (Lei Municipal nº. 1.729/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 58/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.433,33** (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Francisca Antônia de Moura, CPF nº. 349.278.323-68, matrícula nº. 3178-1, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Picos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 136/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 011.020/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 713/2017, de 30/03/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Francisca Dalva Barbosa Soares de Lima

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Francisca Dalva Barbosa Soares de Lima.*



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Francisca Dalva Barbosa Soares de Lima, CPF nº. 239.988.813-87, matrícula nº. 0696188, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 713/2017, expedida em trinta de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 71 de dezessete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.076,00** (um mil e setenta e seis reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Gratificação Adicional R\$ 36,00 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 713/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.076,00** (um mil e setenta e seis reais) mensais à Sr<sup>a</sup>. Francisca Dalva Barbosa Soares de Lima, CPF nº. 239.988.813-87, matrícula nº. 0696188, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**





**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 142/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 001.547/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.219/2016, de 13/07/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Antônia Borges Rodrigues

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Antônia Borges Rodrigues.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Antônia Borges Rodrigues, CPF nº. 337.430.453-20, matrícula nº. 001014, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.219/2016, expedida em treze de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.934 de vinte e dois de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.156,90** (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.156,90 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.219/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.156,90** (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Antônia Borges Rodrigues, CPF nº. 337.430.453-20, matrícula nº. 001014, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 137/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 008.881/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 263/2017, de 01/02/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Marizete Costa Carvalho

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Marizete Costa Carvalho.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Marizete Costa Carvalho, CPF nº. 207.985.983-87, matrícula nº. 135842-1, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Classe "SL", Nível "IP", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 263/2017, expedida em primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 36 de vinte de fevereiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.500,85** (um mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.500,85 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 263/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.500,85** (um mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos) mensais à Srª. Marizete Costa Carvalho, CPF nº. 207.985.983-87, matrícula nº. 135842-1, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Classe "SL", Nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 031/2017 - P<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC nº. 004.623/16

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 023/2016, de 21/03/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Regeneração

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Josias Rodrigues da Silva Neto

*Município de Regeneração. Prefeitura Municipal.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato  
concessório de Pensão por Morte do Sr. Josias  
Rodrigues da Silva Neto.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Josias Rodrigues da Silva Neto, CPF nº. 081.506.953-70, por seu representante legal, Sr. Josias Rodrigues da Silva, CPF nº. 809.072.453-15, devido ao falecimento de sua mãe, a servidora Maria Solimar Rodrigues da Silva, CPF nº. 266.992.223-68, servidora ativa da Prefeitura de Regeneração, no cargo de professora, matrícula nº. 340, ocorrido em vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de nascimento do requerente e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 023/2016, expedida em vinte e um de março de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCCCLVI de vinte de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.265,46** (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.461,59 (Lei Municipal nº. 770/04), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 438,47 (Lei Municipal nº. 770/04), c) Regência R\$ 365,40 (Lei Municipal nº. 795/07).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 023/2016 - no valor mensal de **R\$ 2.265,46** (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) mensais ao Sr. Josias Rodrigues da Silva Neto, CPF nº. 081.506.953-70, por seu representante legal, Sr. Josias Rodrigues da Silva, CPF nº. 809.072.453-15, devido ao falecimento de sua mãe, a servidora Maria Solimar Rodrigues da Silva, CPF nº. 266.992.223-68, servidora ativa da Prefeitura de Regeneração, no cargo de professora, matrícula nº. 340, ocorrido em vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 132/2017 - Ap.

**PROCESSO TC nº:** 015.620/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 053/2017, de 18/01/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Pedro Arcanjo de Matos



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria compulsória do Sr. Pedro Arcanjo de Matos.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Sr. Pedro Arcanjo de Matos, CPF nº. 184.202.439-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C3", matrícula nº. 003129, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde-FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que o interessado implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 053/2017, expedida em dezoito de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.014, de trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos correspondem a **R\$ 943,56** (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 764,21 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08), b) Total da Remuneração R\$ 764,21, c) Valor da Média R\$ 1.781,50 (Lei Federal nº. 10.887/04), d) Percentual a Aplicar – 84,9471% (art. 40, § 1º, II da CF/88), e) Total R\$ 649,71, f) Janeiro de 2011, reajuste de 3,31% R\$ 671,21 (Portaria MPS/MF nº. 407/2011), g) Janeiro de 2012, reajuste 6,08% R\$ 712,01 (Portaria MPS/MF nº. 02/2012), h) Janeiro de 2013, reajuste de 6,20% R\$ 756,16 (Portaria MPS/MF nº. 15/2013), i) Janeiro de 2014, reajuste de 5,56% R\$ 798,20 (Portaria MPS/MF nº. 19/2014), j) Janeiro de 2015, reajuste de 6,23% R\$ 847,92 (Portaria MPS/MF nº. 09/2015), k) Janeiro de 2016, reajuste de 11,28% R\$ 943,56 (Portaria MPS/MF nº 01/2016), l) Total dos Proventos a Receber R\$ 943,56.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria compulsória - Portaria nº. 053/2017 - no valor mensal **R\$ 943,56** (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) ao Sr. Pedro Arcanjo de Matos, CPF nº. 184.202.439-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C3", matrícula nº. 003129, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde-FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões